

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

LEI N°. 1.443

Data: 29 de maio de 1996.

SUMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo, a assinar convênio com o Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, visando a adequação, reequipamento, descentralização e ativação da fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada no Município de Pato Branco.

Art. 2º - O convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, reger-se-á pelas seguintes condições:

1 - Compete à Prefeitura Municipal de Pato Branco:

a) destinar para uso e emprego exclusivo do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área, respeitadas em quaisquer casos as especificações Técnicas do Corpo de Bombeiros da PMPR;

b) ceder a fração do CB da PMPR, áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes às necessidades de alojamento de pessoal e material de Postos de Bombeiros no Município;

c) adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade de Pato Branco, segundo as prescrições ditadas ou aconselhadas por órgãos reconhecidamente técnicos no assunto;

d) arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos meios materiais, bem como as despesas de projetos técnicos destinados a prover a segurança contra incêndios da área do Município, bem como as instalações e demais imóveis colocados à disposição da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Pato Branco;

e) implantar nas posturas Municipais ou diplomas legais equivalentes, dispositivos reguladores necessários a prevenção contra incêndios e sinistros, segundo especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

f) para a descentralização do Corpo de Bombeiros do Município de Pato Branco deverá ser obedecida orientação técnica pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com o Plano de Segurança CB/PMPR.

II - O estado compromete-se a:

a) manter, sem solução de continuidade, dentro dos padrões recomendados pela técnica e enquanto prevalecer o convênio autorizado nesta Lei, uma Fração do Corpo de Bombeiros no Município de Pato Branco;

b) incluir pessoal em número e condições exigidos pela ativação de uma Fração do Corpo de Bombeiros com suas respectivas seção e subseção na área urbana do Município de Pato Branco, segundo planejamento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, devidamente aprovado pelos setores competentes;

c) formar o pessoal incluído, mantendo ainda, em constante desenvolvimento um programa de adestramento e especialização de seus efetivos;

d) fornecer todo o equipamento individual e fardamento que se fizer necessário ao pleno exercício das atividades de segurança contra incêndios;

e) manter, em caráter permanente, na área de segurança, em número de qualificação exigidos pelo plano de ativação de postos, pessoal de seus próprios quadros;

f) oferecer toda a assistência médica hospitalar aos componentes do Grupamento e seus familiares;

g) remanejar os componentes da Fração que por condições de saúde, motivos de ordem disciplinar ou inadaptação profissional não atendam às exigências do Serviço de Segurança Contra Incêndios e Prestação de Socorros Públicos;

h) manter na área de segurança, todo o patrimônio que por força deste convênio tem seu uso cedido ao Corpo de Bombeiros, impedindo sua aplicação em serviços e missões diversas daquelas a que se destinam;

i) salvo no caso de calamidade pública, ou sinistros, incêndios, poderá o CMT da Fração fazer uso dos equipamentos e veículos para atender a emergência iminente, fora da sua localidade de origem;

j) oferecer ao Município todo o assessoramento necessário ao trato de assuntos relativos a prevenção e segurança contra incêndios e sinistros;

k) promover através dos elementos destacados do Corpo de Bombeiros, campanhas e serviços desenvolvidos diretamente junto a população, por meio de entrevistas, palestras, visitas domiciliares, cursos ou outras formas efetivas de orientação e prevenção, e a segurança contra incêndios e sinistros;

l) emitir parecer e orientação técnica, através do serviço da BM/7 Engenharia do Corpo de Bombeiros da PMPR em todos os projetos e consultas que por força de sua natureza e da legislação devam ser submetidas aquele procedimento.

Art. 3º - Ao Estado foi assegurado o pleno direito de movimentação, alteração e constituição, do quadro componente do Grupamento destacado em Pato Branco, sob o Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 4º - Ao Estado caberá a responsabilidade do pagamento dos soldos e demais vantagens previstas na legislação da Polícia Militar do Estado do Paraná, alimentação e previdência aos elementos do Grupamento do Corpo de Bombeiros, sediado em Pato Branco.

Art. 5º - A partir de 1997, deverá constar dos orçamentos municipais as dotações necessárias ao pleno cumprimento do Convênio desta Lei.

Art. 6º - O Convênio autorizado nesta Lei terá por prazo 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 7º - O Município de Pato Branco fica autorizado a firmar convênio com outros Municípios, mediante participação financeira para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da PMPR - FUNREBOM, para a prestação de serviços de prevenção e segurança contra incêndios e sinistros.

Parágrafo único. O Convênio a que se refere o presente artigo somente poderá ser firmado pelo Prefeito Municipal após prévia aprovação dos termos do mesmo pela Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 235/76 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de maio de 1996.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

GAZETA DO SUDOESTE

Terça-feira, 02 de julho de 1996

ANO XXNº 1335



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 04
VISTO

RECEBIDO
Date 06/12/96 hora 16h
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

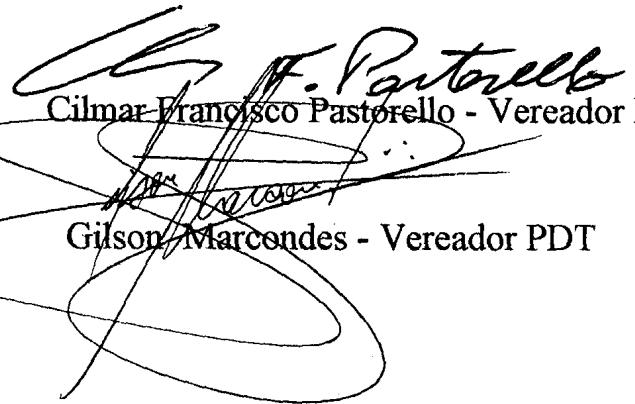
À

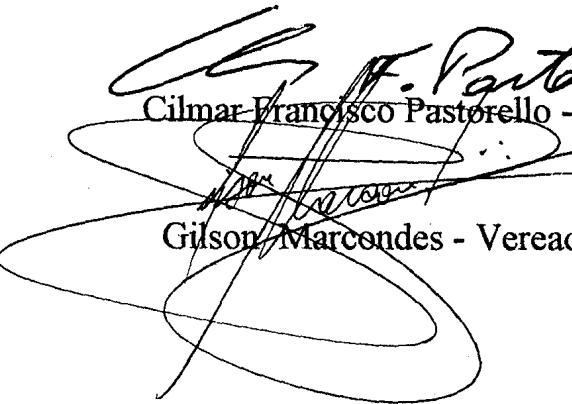
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

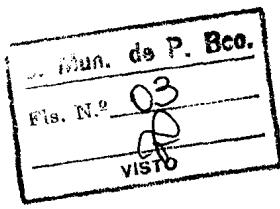
Os Vereadores infra-assinados, Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 130 do regimento interno desta Casa de Leis, ouvido o duto Plenário, requerem a retirada em definitivo dos Projetos de Lei nºs 32 e 67/96, com o consequente arquivamento dos mesmos.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.996.


Cilmar Francisco Pastorello - Vereador PDT

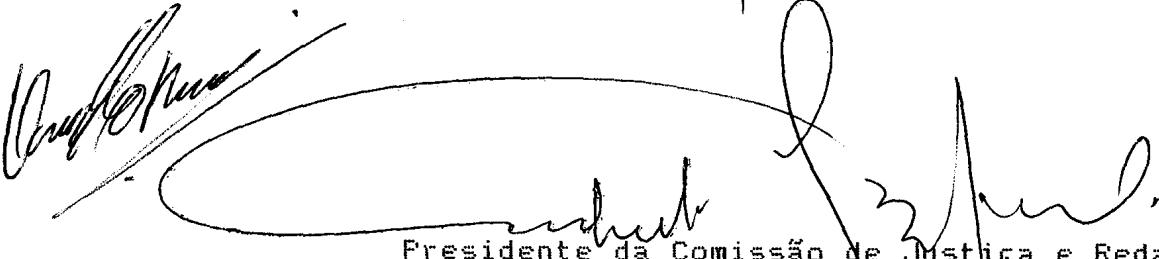

Gilson Marcondes - Vereador PDT



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento
Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto
de Lei nº... 32/96. O Vereador Osvaldo Luiz Gabriel.

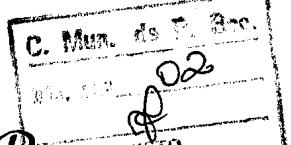
Pato Branco, 05/08/96.....


Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO LEI 32/96

Altera a redação do artigo 2º e acrescenta parágrafo 3º ao mesmo dispositivo da Lei nº 1207 de 03 de Maio de 1993.

JUSTIFICATIVA:

Por não gerar nenhum conflito legal, tampouco social, entendemos ser essa mudança de fundamental importância ao desenvolvimento econômico de Pato Branco, e, em consequência o melhor bem estar social de toda a comunidade, com a possibilidade de maior geração de empregos e circulação de capitais.

A mudança pretendida, a qual solicitamos especial atenção desta colenda Casa de Leis, não prejudica em absolutamente nada o município, o bolso do contribuinte e, não macula nenhum dispositivo legal.

Entretanto, facilita a vida da classe empresarial e possibilita a mesma, maiores e mais investimentos na ampliação dos seus negócios que, em contrapartida farão circular nossa moeda, aumentar o número de empregos e, obviamente, gerará a curto prazo maior e mais seguro bem estar social entre as camadas de trabalhadores.

O Projeto prevê todas as possibilidades de resguardo dos bens públicos, o que, nos dará a garantia no pretendido desenvolvimento a médio e curto prazos, bem como, formalizará alicerces seguros e maiores, para os investimentos a longo prazo e, sem dúvida chamará a atenção de investidores de fora e do próprio município.

Nestes termos, pedimos deferimento

Pato Branco, 29 de abril de 1996

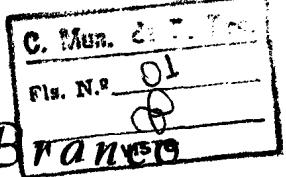
Gilson Marcondes - proponente-PDT

Cilmor Francisco Pastorello-proponente-PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 29 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

CLÁUDIO BONATTO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente:

Os vereadores GILSON MARCONDES e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, da bancada do PDT, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 32/96

SÍMULA: Altera a redação do art. 2º e acrescenta parágrafo 3º ao mesmo dispositivo da Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993.

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 2º, da Lei sob o nº 1.207, de 03.05.93, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública."

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo 3º, ao art. 2º, da Lei nº 1.207, de 03.05.93, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O prazo para a liberação da cláusula de inalienabilidade a que se refere o "caput" deste artigo beneficiará todas as doações já realizadas no Município."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

GILSON MARCONDES - VEREADOR (PDT)

CILMAR PASTORELLO - VEREADOR (PDT)